Pará de Minas, 20 de outubro de 2023.

Ofício Gabinete/PGM 261/2023
De: Gabinete do Prefeito Municipal/Procuradoria Geral do Município
Ref.: Veto integral ao artigo 6.º e respectivo parágrafo único da Proposição 044-2023 (Institui o Programa Escola Protegida no Município de Pará de Minas)

Senhor Presidente:

Permitimo-nos devolver a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, a Proposição de Lei 044/2023, que *"Institui o Programa Escola Protegida no Município de Pará de Minas"*, acompanhada de veto integral ao *artigo 6.º caput e respectivo parágrafo único*, com suas respectivas razões, conforme disposto no artigo 79, IV c/c artigo 58, § 1.º da Lei Orgânica Municipal, considerando que o texto ofertado no dispositivo ofende preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2334/2023
Data: 26/10/2023 - Horário: 14:11
Legislativo - veto 2/2023

Razões de Veto à Proposição de Lei n.º 044/2023
Em 10 de outubro de 2023

Senhor Presidente:

Ao examinar a Proposição de Lei n.º 044/2023, que *"Institui o Programa Escola Protegida no Município de Pará de Minas"*, observamos que o texto proposto para o ***caput do artigo 6.º e respectivo parágrafo único*** apresenta inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais e infraconstitucionais, **razão pela qual nos vemos na contingência de opor veto total ao texto do dispositivo *sub analise***, na forma delineada nos artigos 79, IV c/c artigo 58, § 1.º da Lei Orgânica Municipal, com fincas nas razões abaixo aduzidas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO VETO ORA OPOSTO

Atentamos para o fato de que a referida Proposição de Lei foi recebida nesta Municipalidade no dia **03/10/2023**, e neste sentido, considerando o prazo insculpido no artigo 58, §1.º da Lei Orgânica Municipal, qual seja, 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento no Poder Executivo para que eventual veto total ou parcial seja oposto, resta evidente que o prazo para interposição das presentes razões de veto **encontrará termo no dia 26 de outubro de 2023, evidentemente concluindo-se que as razões ora em tela são indubitavelmente tempestivas, devendo portanto serem conhecidas, apreciadas e acatadas pelos seus próprios fundamentos.**

2 – DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DA NATUREZA DEBATIDA – INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – AFRONTA À DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NORMA LEGAL MUNICIPAL VIGENTE – BIS IN IDEM – ASPECTOS LEGAIS

No âmbito do Município, o processo legislativo, afastado o processo organizacional (elaboração da Lei Orgânica), completa-se nos moldes previstos pela **Constituição da República** e compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções; processo legislativo este que se encontra também na Lei Orgânica do Município com as alterações das emendas materializadas.

Neste passo, observamos que as razões de veto ora opostas são fundamentais para o cumprimento e manutenção do **equilíbrio** e **harmonia** entre os Poderes, tal qual dispõe a Constituição da República, em seu artigo 2.º, *in litteris:*

> *"**2.º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**"* (grifos não constantes do original)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fundamentalmente embasado nos **artigos 1.º e 18**, o Município é guindado à condição de **ente federado**, dotado de autonomia político – administrativa, conforme se extrai, notadamente, do referido artigo 18, *in verbis:*

> *Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.* (grifos nossos)

Conforme se denota da proposição ora combatida, seu objeto tem por escopo implementar Programa nomeado "Escola Protegida", do qual se extrai o disposto no artigo 6.º e respectivo parágrafo único, objeto destas razões de veto, vejamos, *litteris:*

> *Art. 6.º Fica permitida a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches da rede municipal de ensino.*
> *Parágrafo único. O serviço de trata o caput deverá ser especializado na prestação de vigilância e de segurança patrimonial, ostensiva e armada.*

Importante neste momento a transcrição do parágrafo único do artigo 15 combinado com o artigo 102 da Lei Orgânica do Município, *verbo ad verbum:*

> *Art. 15 [...]*
> *[...]*
> *Parágrafo único. A lei complementar de criação da guarda municipal **estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.***
>
> *Art. 102. O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à **proteção de seus bens, serviços e instalações**, nos termos da lei complementar.*
> *§ 1.º A lei complementar de criação da guarda municipal **disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.***
> *§ 2.º **A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e aptidão física.*** (g.n)

Diante da competência do Município acima declinada, por intermédio do Poder Executivo, foi editada a Lei Complementar Municipal sob o n.º 6.281/2019 que dispõe sobre a estruturação da Guarda Civil Municipal, da qual transcrevemos por imperioso o artigo 8.º, vejamos, *in litteris:*

> *Art. 8.º* ***O porte de armas pelos ocupantes dos cargos dos Quadros da Guarda Civil Municipal de Pará de Minas será autorizado pelos órgãos competentes e obedecerá aos critérios e procedimentos operacionais e administrativos fixados na legislação própria e em regulamento municipal específico.***
> *§ 1.º Para a utilização de arma* ***por ocupantes dos cargos dos Quadros da Guarda Civil Municipal de Pará de Minas*** *é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sóciopsicológica.*
> *§ 2.º Suspender-se-á o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.* (g.n)

Ora, Cultos Edis, resta evidente do bojo da legislação invocada que a Guarda Civil Municipal deverá ser constituída por servidores efetivos, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo, inclusive, portar armas, nos termos da Lei, desde que autorizados pelos órgãos competentes, mediante previsão legal própria e específica, regulamentada pelo Poder Executivo, conforme se percebe da parte final do *caput* do artigo 8.º acima transcrito.

No mesmo sentido, trazemos a baila o disposto no artigo 1.º do mesmo diploma regulamentador aduzido linhas acima, senão vejamos, *verbis:*

> *Art. 1.º Fica estruturada a Guarda Civil Municipal de Pará de Minas, com fundamento no disposto pelo § 8.º do artigo 144 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014.*
> *§ 1.º* ***Incumbe à Guarda Civil Municipal de Pará de Minas a função de proteção municipal preventiva e de fiscalização, ressalvadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais****, em consonância com o disposto no § 8.º do artigo 144 da Constituição da República e na Lei Nacional nº 13.022/2014, observadas as atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município.*
> *§ 2.º Nos limites de sua finalidade, a Guarda Civil Municipal de Pará de Minas* ***colaborará com os outros órgãos de segurança pública em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual e com todos os órgãos do Município de Pará de Minas, podendo atuar em ações conjuntas que contribuam para a pacificação social e de fiscalização.*** (g.n.)

A própria proposição em análise, em seu artigo 1.º, § 1.º estabelece que, *verbis:*

> *Art. 1.º [..]*
> *§ 1.º A implementação das ações do Programa Escola Protegida será executada de forma intersetorial, integrada* ***com órgãos de Segurança Pública****, com a participação da sociedade organizada, sob a coordenação do Poder Executivo.*(g.n)

Resta evidente, Nobres Vereadores, que a segurança e proteção do patrimônio público, inclusive das unidades de ensino municipais, compete à Guarda Civil Municipal, podendo esta, de forma subsidiária, atuar em ações conjuntas com a Polícia Militar objetivando a pacificação social, o que atenderia ao objetivo do Programa cuja instituição pretende esta R. Casa com a proposição *sub analise.*

Neste sentido, resta evidente, apesar de não explicitado no texto da proposição cujo veto pontual e específico ora propomos, que as ações a serem efetivadas pelo Poder Executivo para garantir que o Programa "Escola Protegida" seja efetivamente materializado competirá diretamente a Guarda Civil Municipal, órgão já instituído e regulamentado, conforme já explicitado linhas acima, e não por intermédio de uma sociedade privada contratada para esse fim, haja vista que tal fato certamente causaria um conflito não só com o órgão municipal (Guarda Civil), mas também com os órgãos de segurança pública do Estado, considerando a competência e atribuições de cada um, nos termos da legislação vigente.

Portanto, não há que se pensar em terceirização desta atividade de forma específica, mediante contratação privada de seguranças armados, até mesmo porque, conforme já explicitado alhures, a atuação do Município na proteção e segurança de pessoas é subsidiária, em auxílio aos órgãos de segurança pública, sejam estaduais ou mesmo federais.

Em assim sendo, resta evidente que as atividades propostas para a adequada execução do Programa instituído pela proposição em tema será exercida por servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de *Guarda Civil Municipal,* na forma e condições previstas em Lei.

Neste sentido, atraímos, indubitavelmente, a competência legislativa do Poder Executivo para estabelecer direitos, deveres, condições específicas de trabalho e demais aspectos de ordem técnico-administrativa para que atividades dos referidos servidores sejam materializadas de forma adequada, em consonância com as atribuições previstas na legislação própria vigente e regramento federal específico.

Nesta linha lógica, em respeito ao princípio da simetria, o embasamento Constitucional à fixação da iniciativa de normas direcionadas a regulamentar matéria relativa à organização administrativa e judiciária encontra-se declinado no artigo 61, § 1.º, II, alínea "a" da Carta da República, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 61 [...]

*§ 1º São de iniciativa privativa do **Presidente da República** as leis que:*

[...]

II – disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*** (g.n)

A mesma atribuição privativa está contida no bojo do artigo 66, III, "b" da Constituição Mineira, *verbis:*

Art. 66 São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
III – do Governador do Estado:
[...]
b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (g.n)

No mesmo sentido, robustecendo nossa tese, também a legislação municipal define de maneira transparente como a luz solar a competência exclusiva/privativa do Chefe do Executivo na edição de matéria legislativa da natureza debatida, senão vejamos o teor do artigo 55 e incisos da Lei Orgânica do Município, *in litteris:*

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
*"Art. 55 – São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:*
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;
(...)" (g.n)

Na mesma linha de raciocínio, importante colacionarmos clássico julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da ingerência entre os poderes, vejamos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001). (g.n)

Importante ainda lembrarmos das TESES 686 e 917 do STF, publicadas, respectivamente em 18/10/2013 e 30/09/2016, que reconhecem a usurpação de competência quando a matéria tratada versa sobre a estrutura ou a atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal) vejamos, *in litteris:*

Tese 686 - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);II - ***São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)****.* (g.n)

Tese 917 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)****.* (g.n)

Diante da clareza do texto constitucional e infraconstitucional acima destacados, é importante observamos que ainda que o Poder Executivo promovesse a sanção da proposição contendo referido dispositivo, **não haveria a convalidação do vício de sua iniciativa**, senão vejamos clássica posição do Supremo Tribunal Federal:

É firme na jurisprudência do Tribunal que a ***sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa****. [****ADI 700****, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, DJ de 24-8-2001.] =* ***ADI 2.904****, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 25-9-2009*

Assim, imperioso o aviamento dessas razões de veto de forma a evitarmos a perpetuação do *defeito* detectado, expurgando do texto da proposta o dispositivo

combatido, que está adstrito a ações da Guarda Civil Municipal, já regulamentado por legislação própria, donde se extrai a possibilidade de utilização do porte de armas de fogo por esses profissionais, observadas as condicionantes da legislação que rege a matéria no âmbito nacional e regramento municipal regulamentador, conforme se extrai da legislação municipal alhures transcrita.

Assim, outra não é a conclusão desta singela análise senão aquela que conduz a necessidade de oferta de veto diante da inequívoca materialização de ato de ingerência, além do inequívoco *bis in idem,* haja vista que a atribuição definida no dispositivo combatido, no âmbito do Município, somente poderá ser exercida pela Guarda Civil no âmbito de sua competência, já havendo regramento próprio e específico vigente sobre o tema em norma com nascedouro no Poder Executivo, considerando tratar-se de tema de competência exclusiva/privativa deste, conforme dispositivos alhures transcritos, tanto da Constituição da República, quando na Lei Orgânica Estadual e Municipal, cujos dispositivos estão transcritos parágrafos acima.

Por fim, e não menos importante, resta evidente que se a proposição em tema tenciona autorizar o Município a contratar de forma privada referida "proteção" evidentemente que tal providência causaria ampliação das despesas do Município, e ainda que tais despesas não sejam, em princípio, adstritas à ações de competência exclusiva, conforme já narrado linhas acima, o Município dispõe de órgão específico para tal finalidade, com regramento legal próprio, inclusive com a possibilidade de utilização de arma de fogo, após prévia regulamentação específica, observadas as contingências da legislação federal que rege a matéria, sendo certa a impossibilidade de investimento em duas frentes com mesmo objetivo, o que também implementa a absoluta ausência de interesse público na materialização de referida contratação terceirizada, ainda que em dispositivo meramente autorizativo, o que justifica as razões de combate ora aduzidas.

3 – DA CONCLUSÃO

Ex positis, resta evidente que a proposição ora em estudo, acaso promulgada por esta R. Casa Legislativa, na forma declinada na Lei Orgânica do Município, afigura-se como medida de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, restando materializado o indesejável *bis in idem,* como também diante do fato de já existir norma legal municipal específica que dispõe sobre o tema, o que justifica o veto ofertado, devendo ser o artigo 6.º e respectivo parágrafo único expurgado do ordenamento legal, considerando as razões e dispositivos aduzidos nas presentes razões de veto.

Estas, Senhor Presidente, em apertada síntese, são as razões que levaram o Executivo a vetar integralmente o dispositivo ora combatido (artigo 6.º e respectivo parágrafo único), as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Doutos Edis que, certamente, hão de compreender a importância de serem as presentes razões de veto acatadas em sua integralidade, sendo aptas a impedir a manutenção do dispositivo, diante de inequívoca inconstitucionalidade da norma em debate, bem ainda da ingerência implementada

e principalmente da existência de legislação municipal que já prevê de forma clara e inequívoca o órgão responsável pela aludida segurança dos bens de domínio público, como também, de forma colaborativa, na segurança de pessoas, conjuntamente com os órgãos de segurança público do Estado, conforme previsão legal pátria.

Observamos que nesta data foi sancionada a Proposição em tema, a exceção do dispositivo vetado, conforme legislação de regência.

Ao ensejo, renovamos a V. Ex.ª e aos demais Membros desta Casa Legislativa, os nossos mais sinceros protestos de apreço e consideração.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
Praça Afonso Pena, 30 – Centro – Pará de Minas/MG
CEP: 35.660-013 – Fone: (37) 3233-5600 – Fax: (37) 3233-5621

LEI Nº 6.955/2023

Institui o Programa Escola Protegida no município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Pará de Minas, o Programa Escola Protegida com objetivo de prevenir atentados violentos nas dependências das escolas e creches.

§ 1º A implementação das ações do Programa Escola Protegida será executada de forma intersetorial, integrada com órgãos de Segurança Pública, com a participação da sociedade civil organizada, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 2º São objetivos do Programa Escola Protegida:

I – prevenir ataques violentos contra alunos, professores e funcionários dentro das escolas e creches municipais;

II – promover o treinamento e capacitação de alunos, professores e funcionários a fim de identificar, de forma antecipada, possíveis ameaças e ataques contra as escolas e creches;

III – criar mecanismos de defesa em caso de ocorrência de ataques violentos no ambiente escolar.

Parágrafo único – Considera-se ataque violento a ação praticada de forma individual ou coletiva, com emprego de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou outros objetos capazes de produzir lesão corporal ou morte.

Art. 3º São princípios do Programa Escola Protegida:

I - o reconhecimento da escola e creche como ambiente seguro para os estudantes, professores e funcionários;

II - a proteção a vida dos estudantes, professores e funcionários;

III - a importância das forças de Segurança Pública e Privada nas respostas a ataques e ameaças.

Art. 4º O Programa Escola Protegida desenvolverá ações e projetos, dentre os quais:

I - capacitar os alunos, pais, professores e funcionários para identificar possíveis ameaças e ataques violentos no ambiente escolar;

II – realizar treinamento para saber como agir em caso de ataque violento à escola e creche;

III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação sobre prevenção à violência no âmbito escolar;

IV – oferecer palestras com especialistas em segurança escolar para capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

V – implantar instrumentos de monitoramento por imagem nas escolas;

Documento assinado digitalmente - JOE-378-65W-RG0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

VI – criar canais rápidos de comunicação com agentes de Segurança Pública a fim de garantir celeridade no atendimento em caso de ocorrência de ataque violento;

VII – monitoramento e acompanhamento contínuo de potenciais ameaças as escolas públicas, de forma preventiva.

VIII – incluir temas relacionados a violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IX – criar estratégias com equipe multidisciplinar para mediação de conflitos e acompanhamento psicossocial no ambiente escolar;

X – estabelecer instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas e creches;

XI – envolver a comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

XII – acompanhar as experiências e modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros Municípios, Estados e no exterior;

XIII – realizar periodicamente diagnósticos sobre a situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino;

XIV – monitorar e avaliar a eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

XV – investir na segurança física dos prédios escolares.

§ 1º O município integrará a Guarda Civil Municipal de Pará de Minas na consecução das ações previstas nesta lei.

§ 2º É garantido às vítimas de ataques violentos a assistência psicológica, social e jurídica.

Art. 5º À Guarda Civil Municipal de Pará de Minas compete exercer vigia interna e externa das escolas municipais, executar o serviço de patrulhamento e de orientação em área escolar, manter a ordem e a segurança pública, prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra os bens e serviços e instalações municipais, priorizar a segurança escolar nos termos da Lei n
º 6.812 de 29 de setembro de 2022.

Art. 6º ~~Fica permitida a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches da rede municipal de ensino.~~

~~Parágrafo único – O serviço de trata o caput deverá ser especializado na prestação de vigilância e de segurança patrimonial, ostensiva e armada~~. **(Vetado)**

Art. 7º O município deverá promover ações de combate à intimidação sistemática (bullying).

§ 1º Para fins desta lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado de forma individual ou coletiva, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação.

§ 3º Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

§ 4º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material e virtual.

Documento assinado digitalmente - JOE-378-65W-RG0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para realização de treinamentos e ações preventivas com as Forças Armadas, Forças de Segurança Pública, Empresas de Segurança Privada, Universidades e empresas especializadas em segurança escolar.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 25 de outubro de 2023.

Hernando Fernandes da Silva
Procurador Geral do Município

Elias Diniz
Prefeito

Documento assinado digitalmente - JOE-378-65W-RG0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 25/10/2023 às 16:06:27

Assinantes

✓ Hernando Fernandes da Silva

Assinou em 25/10/2023 às 16:12:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Hernando Fernandes da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ Elias Diniz

Assinou em 26/10/2023 às 11:44:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Elias Diniz, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

JOE 378 65W RG0